



PROCESSO Nº : 22.102-3/2011
ASSUNTO : PENSÃO
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RECORRENTE : JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT
Procurador
INTERESSADA : IVONI ROMANA LUCCAS BASSO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 193/2018-TP, que denegou registro aos **Atos nº 090/2004 e 161/2011**, os quais dispõem sobre a concessão de aposentadoria ao Senhor Nilso Basso e pensão vitalícia em favor da Senhora Ivoni Romana Luccas Basso, respectivamente, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio do Procurador João Gabriel Perotto Pagot, interpôs Recurso Ordinário contra os termos da referida decisão.

Destaca-se, em primeiro plano, que o Recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por meio do Julgamento Singular constante dos autos (documento digital nº 130326/2018).

O Acórdão combatido no presente Recurso assim dispõe:

ACÓRDÃO Nº 193/2018 – TP (Plenário Virtual)

Resumo: ATOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DENEGAR REGISTRO. ILEGALIDADE DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.102-3/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Interino João Batista Camargo, contrariando o Parecer nº 5.149/2017 do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e acompanhando a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em **DENEGAR REGISTRO** ao **Ato nº 090/2004**, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 24-9-2004, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao servidor estável Sr. **NILSO BASSO**, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”, Referência “MD1”, bem como em **DENEGAR REGISTRO** ao **Ato nº 161/2011**,





da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 7-12-2011, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. **IVONI ROMANA LUCCAS BASSO**, em decorrência do falecimento do Sr. **Nilso Basso**, uma vez que o servidor não possuía a estabilidade constitucional do artigo 19 do ADCT, conforme consta na manifestação de voto apresentada pelo Conselheiro Interino João Batista Camargo; sendo o atual presidente da Assembleia Legislativa o Sr. Guilherme Antonio Maluf, e foi citado nos autos o Sr. Romualdo Júnior – presidente da AL/MT à época; e, ainda, o Sr. Carlos Roberto Lourençon – secretário de Gestão de Pessoas, encaminhou as manifestações constantes dos autos.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Vencidos os Conselheiros Interinos MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) – Relator, e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), que votaram pelo registro dos atos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), que votou pela denegação do registro pois, analisando o voto do relator, constatou que no valor da pensão está incluso 18% de adicional por tempo de serviço, vantagem incompatível com o regime de subsídio, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), que acompanhou o voto apresentado pelo Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Em sede recursal, o recorrente alegou que a decisão contida no Acórdão 193/2018-TP, não considerou o fato da pensionista ter idade avançada (76 anos), e que a interrupção do benefício violaria alguns preceitos constitucionais, especialmente o da dignidade humana.

Enfatizou que o entendimento jurídico na época dos fatos era o materializado no Processo nº 0668/2001, devendo o mesmo ser respeitado e resguardado.

Aduziu, ainda que os atos analisados devem ser preservados em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, do prazo decadencial previsto no artigo 26 da Lei nº e da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

Conforme dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, aplicável aos Estados pelo princípio da simetria, compete ao Tribunal de Contas “**apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na**





*administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.* (grifei)

Assim, constata-se do dispositivo acima transcrito que os atos sujeitos a registro, como a aposentadoria, reforma e pensão, já existem ou foram concebidos antes do pronunciamento do Tribunal de Contas. Desse modo, tais atos embora tenham sua legalidade ou validade apreciada ulteriormente à sua efetivação pelos Tribunais de Contas, já produzem efeitos que lhe são inerentes desde sua expedição e publicação.

Tal exame, todavia, está sujeito à decadência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da dignidade do ser humano, preceitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, com vista a preservar a segurança jurídica na relação dos cidadãos com o poder público, este deve observar o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que se praticou o ato administrativo do qual decorreram efeitos favoráveis aos administrados, salvo comprovada má-fé, conforme determina o artigo 54 da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Todavia, destaca-se que foi reconhecida existência de repercussão geral no “Tema 445 – Incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria”, no julgamento do Recurso Extraordinário 636553/RS, que transitou em julgado em 05/03/2021, a seguir:

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos,





quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-123 DIVULG 22-06-2012 PUBLIC 25-06-2012)

Com base na interpretação conferida pela Suprema Corte, os Tribunais de Contas deverão, em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, registrar os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, com base em prejudicial de mérito, se ultrapassado o período de 5 (cinco) anos, a contar do protocolo dos respectivos atos administrativos, mediante aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifico que a aposentadoria foi concedida pelo órgão de origem em **13/09/2004**, tendo o processo de deferimento inicial do benefício sido protocolizado nesta Corte em **21/10/2004**, e o da pensão por morte concedida em **06/12/2011** e protocolizado neste Tribunal em **09/12/2011**.

A apreciação de ambos ocorreu em **25/05/2018** (Acórdão nº 193/2018-TP), ocasião em que foram reconhecidas irregularidades, com a consequente denegação de registro a ambos, mesmo após decorridos mais de 17 anos desde o primeiro protocolo.

Com efeito, o princípio da segurança jurídica representa proteção à confiança do cidadão nos atos praticados pelo Estado, os quais, por esta razão, não podem ser reconsiderados, cessados, desfeitos ou anulados por vício de ilegalidade após um razoável transcurso de tempo e em prejuízo dos particulares favorecidos.

Assim, concluo que a tese fixada no Tema 445 da repercussão geral do STF deva ser aplicado ao caso em apreço, pelo decurso de lapso temporal significativo, em face da boa-fé da beneficiária e tendo em vista o caráter alimentar das prestações previdenciárias.

Não bastasse isso, a aplicação do referido Tema 445 do STF já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, com precedentes oriundos, por assim dizer, de todas as relatorias.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer nº 3.599/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, reformando-se o Acórdão nº 193/2018-TP, **para fins de registrar os Atos nº 90/2004 e 161/2011.**

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 20 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

